

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

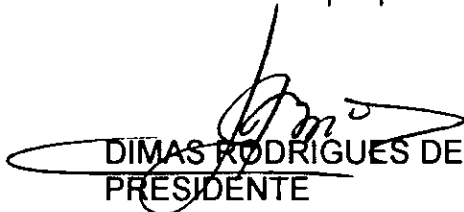
Processo nº. : 10280.003097/94-93
Recurso nº. : 08.959
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : CARLOS AMÉLIO FRAZÃO PEREIRA
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.342

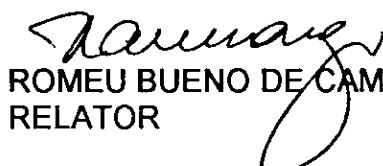
NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - RECURSO PEREMPTO - Não se conhece do recurso apresentado fora do prazo legal previsto no Decreto Nº 70.235/72 com a redação dada pela Lei Nº 8.748/93.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS AMÉLIO FRAZÃO PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.003097/94-93
Acórdão nº. : 106-09.342
Recurso nº. : 08.959
Recorrente : CARLOS AMÉLIO FRAZÃO PEREIRA

RELATÓRIO

Através de notificação de lançamento de fls. 02, o contribuinte acima identificado teve alterado os dados de sua declaração de imposto de renda relativos à deduções de dependentes, despesas com instrução, despesas médicas e pensão judicial, resultando modificação de imposto a restituir de 253,22 UFIR para imposto a pagar de 732,63 UFIR.

O contribuinte contesta o lançamento juntando prova de legitimidade das deduções, bem como comprovante de retenção na fonte que demonstra o desconto de pensão judicial.

A decisão de primeiro grau julgou a ação fiscal parcialmente procedente, pois entendeu que não ficou comprovado que o contribuinte estava obrigado por decisão judicial, ou por acordo judicial, a pagar pensão alimentícia e que o contribuinte deixou de apresentar comprovante do desembolso com despesas médicas.

Inconformado com a decisão prolatada pelo Sr. Delgado da Receita Federal de Julgamento de Belém, o contribuinte apresentou recurso voluntário parcial, onde reitera seu direito à dedução da pensão e junta cópia da Sentença do Juízo da 16ª Vara Cível da Capital, que determina o pagamento de pensão no valor de 20% de seus vencimentos.

Intimada a se manifestar, a Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Pará, requer a manutenção decisão recorrida.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.003097/94-93
Acórdão nº. : 106-09.342

V O T O

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Permanece, ainda em discussão, a glosa de pensão alimentícia lançada pelo Recorrente em sua Declaração de Rendimentos, e que a fiscalização desconsiderou, sendo que a Decisão ora Recorrida entendeu que deveria ser mantida, tendo em vista que a documentação apresentada pelo contribuinte, em sua impugnação, não observou as formalidades legais.

No Recurso apresentado pelo contribuinte, foi anexada cópia da sentença judicial prolatada pela Exa. Sra. Dra. Juíza de Direito da 16ª Vara Cível da Comarca da Belém, Dra. Therezinha Martins da Fonseca, onde ficou determinado que o Sr. Carlos Amélio Frazão Pereira está obrigado a contribuir com 20% de seus vencimentos brutos, excluídos os descontos necessários, a qual deverá ser pago mensalmente à sua filha, até o dia cinco de cada mês.

Ressalte-se que foi juntada, também, certidão da escrivã do 16º Ofício Cível, informando que a cópia da sentença foi levantada após desarquivamentos dos autos de Alimentos em que Vera Lúcia da Silva Frazão moveu contra Carlos Amélio Frazão Pereira, processo nº 868/86.

Da análise documentos trazidos nesta fase Recursal, constata-se que são procedentes as alegações do Recorrente e que, efetivamente o mesmo esta obrigado por força de sentença judicial a pagar pensão à sua filha.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.003097/94-93
Acórdão nº. : 106-09.342

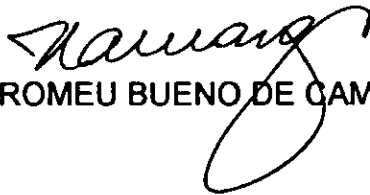
Contudo, em que pese as razões e as dificuldades do contribuinte em conseguir o desarquivamento do processo judicial, bem como a informalidade do processo administrativo, o Recorrente não observou o prazo legal para a interposição de seu Recurso, sendo certo que caso este Relator concluísse pelo conhecimento do Recurso, estaria afrontando norma de ordem pública, contrariando o princípio da legalidade consagrado em nossa Constituição Federal.

O Decreto No. 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pela Lei No. 8.748/93, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências, em seu art. 33 estabelece que da Decisão de 1a. Instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Entendo que mesmo diante das dificuldades enfrentadas pelo Recorrente para a obtenção da documentação que comprovasse suas afirmações, o Recurso deveria ter sido apresentado dentro do prazo previsto em lei, com requerimento para apresentação posterior de novos documentos.

Sendo assim, tendo em vista que o presente Recurso foi apresentado fora do prazo estabelecido na legislação de regência, deixo de conhecê-lo.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1997


ROMEUBUENO DE CAMARGO